



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372957**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001817-60.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante EDER BRUNO APARECIDO BATISTA MELO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado MARLON RAFAEL MOREIRA LOPES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 16804**

**Apelação Cível nº 1001817-60.2024.8.26.0481**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: Presidente Epitácio - 2ª Vara**

**Apelante: Eder Bruno Aparecido Batista Melo**

**Apelado: Marlon Rafael Moreira Lopes**

**Juíza: Maria Fernanda Sandoval Eugênio Barreiros Tamaoki**

**APELAÇÃO. Venda de veículo não comunicada pelo ex-proprietário ao órgão de trânsito. Multas cometidas em data posterior à alienação. Sem embargo do posicionamento vigente no Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade solidária entre ex-proprietário e atual proprietário, no que tange à quitação dos débitos administrativos, entende-se que ela se limita ao caráter pecuniário, e não ao didático/punitivo. Pontuação que deve ser de responsabilidade do atual proprietário. Sentença reformada em parte. Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 101/113, cujo dispositivo segue: “*Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autora para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária atinente à propriedade e, consequentemente, a inexigibilidade de débitos tributários incidentes sobre o veículo Ford/KA, ano/modelo 1998/1999, renavam 00707454786, placas HRM8431, chassi 9BFZZZGDAWB623639 que sejam posteriores à data de 29/04/2019, em relação à pessoa do autor. Deixo de condenar o requerido a qualquer reparação por dano material advindo do IPVA, único débito que seria exclusivamente responsável, posto que a certidão de fls. 24/26 informa que "nada consta". b) CONDENAR o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, a providenciar a transferência do veículo para seu nome ou de terceiro que eventualmente detenha a posse. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) inicialmente limitada a trinta dias; Com o trânsito em julgado, comunique-se o DETRAN quanto o decidido para a cobrança de IPVA direcionado à parte*

*requerida. Ante ausência de convenção entre as partes, até 31 de agosto de 2024 os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, aplicando-se juros de mora à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês. A partir de 1º de setembro de 2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, o índice de correção será aquele indicado no artigo 389, § 1º, do Código Civil, e os juros de mora observarão a taxa prevista no artigo 406, § 1º, do mesmo Código. Na sequência, se, em alguma data futura os dois consectários legais se encontrarem, fluirão unicamente pela SELIC. Sucumbente em maior parte, condeno o réu a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que, com fulcro no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo por equidade em R\$500,00 (quinhentos reais).”*

A parte autora, ora apelante, pleiteia o acolhimento de seu pedido inicial no que se refere à exclusão das pontuações de multas de trânsito em seu nome, após a inequívoca alienação do veículo à parte ré.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

**É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.**

O recurso comporta provimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça formou entendimento no sentido de que a não comunicação da alienação do veículo ao respectivo órgão de trânsito, pelo vendedor, implica na sua assunção de responsabilidade (solidariedade) em quitar eventuais débitos administrativos que acompanhem o bem, com fulcro no artigo 134 do Código Tributário Nacional.

Veja-se que o escopo do entendimento é pelo viés pecuniário – dever

de quitar os débitos provenientes das infrações administrativas.

Não há respaldo normativo, portanto, que sustente a responsabilização do ex-proprietário pelos pontos provenientes das multas de trânsito, acaso fique comprovado não ser ele o infrator – considerando o caráter punitivo/didático das pontuações em carteira, devem elas ser destinadas ao efetivo proprietário do veículo ou ao efetivo infrator.

A parte autora não preenche nenhum dos dois critérios, considerando-se que as multas são posteriores à tradição do bem.

Logo, não deve responder pela pontuação que delas advém, mas sim o ora apelado.

Assim, reforma-se em parte a r. sentença, para consignar que as pontuações pelas multas de trânsito devem recair sobre o requerido, efetivo proprietário do veículo.

Ante o resultado do julgamento do recurso, os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**